

**ASSOCIATIVISMO E SINDICALISMO**  
**NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**  
**7º PARTE**

Neste cansativo tema, que estamos estudando este importante assunto. Chegamos até o artigo 569. Em continuação entraremos no capítulo II da C.L.T. – DO ENQUADRAMENTO SINDICAL.

**Art. 570** – Depois da Constituição de 1988, perdeu eficácia o art. 570 e cuja redação era a seguinte: “Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.

**Parágrafo único** – Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categorias, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões.” (O parágrafo único foi recebido pela nova ordem constitucional, com exceção da sua parte final: “... entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões”).

**NOTA EXPLICATIVA:**

1) Reza o inciso II do art. 8º da Constituição Federal de 1988 que o sindicato se organiza para representar uma categoria profissional ou econômica, o que serviu de fundamento ao disposto no art. 511 desta consolidação, preservando sua eficácia.

Os sindicatos, constituídos de conformidade com o enquadramento sindical e que adquiriram personalidade jurídica antes da promulgação da Carta Magna, nenhuma alteração sofreram.

Doravante, os novos sindicatos poderão representar categorias que não constem do enquadramento sindical. Outra diretriz importará em ofensa ao inciso I do art. 8º, pois significará que, pela via oblíqua, a fundação de um sindicato depende de autorização do Estado, pois a este competia montar o quadro das atividades profissionais e econômicas.

2) O parágrafo admite a formação de sindicatos ecléticos que reúnam atividades ou profissões, obedecido o critério de similaridade ou de conexão, sendo essencial que todas elas estejam no mesmo grupo constante do quadro referido no item anterior.

3) Dissemos, na Nota n. 1, que o art. 8º da Lei Fundamental convalidou o art. 511 desta Consolidação ao estabelecer que as organizações sindicais representarão categorias profissionais ou econômicas.

Com arrimo no preceito, podemos inferir que as sociedades civis – sem fins lucrativos – estão impedidas de organizar-se em sindicato, salvo em futuro próximo uma lei venha dizer que tais associações se incluem numa categoria econômica, o que, evidentemente, será uma estranha ficção jurídica.

Contudo, os empregados dessas sociedades civis têm os elementos para caracterizar uma categoria profissional e, decorrentemente, organizar um sindicato.

Semelhante situação acabará por criar algumas dificuldades na aplicação dos dispositivos e referentes aos processos de dissídio coletivo e aos acordos e convenções coletivas de trabalho.

4) O enquadramento sindical é simples decorrência do regime unitário ainda vigorante no País, com forte ranço corporativista. Não tem ele razão de ser nos países em que se respeita, integralmente, a liberdade sindical. Paradoxalmente, o Brasil conservou o sindicato único, mas libertou-o de todos os grilhões que o prendiam ao Estado.

Para o futuro, o enquadramento sindical será apenas de utilidade nos casos de conflitos entre os antigos sindicatos e os novos. Servirá para provar que a entidade mais antiga já adquirira o direito de representar determinada categoria numa dada base territorial.

Nada impede que os membros de uma categoria, representada por sindicato eclético, dele se dissocie.

5) O sindicato eclético, de que trata o parágrafo único deste artigo, não deve instaurar a instância do dissídio coletivo em nome de todas as categorias profissionais que, por similaridade ou conexão, são por ele representadas. Trata-se de uma exceção à regra da homogeneidade de interesses de cada grupo profissional e que se situa na raiz do nosso sindicalismo, motivo por que o sindicato eclético deve separar esses grupos para o efeito de uma convenção coletiva ou de um dissídio coletivo. Seguir outra orientação é tentar, irracionalmente, submeter interesses e peculiaridades heterogêneas a disposições uniformes.

Nada impede que os membros de uma categoria, representada por sindicato eclético, dele se dissocie.

6) No regime sindical concebido pelo Estado Novo (1937 – 1945), tinha a Comissão de Enquadramento Sindical (CES) extraordinária importância.

Com a superveniência da Carta de 1988, a CES perdeu abruptamente suas principais atribuições. Suas deliberações perderam toda e qualquer força.

Uma lei deveria conservar a CES como órgão consultivo e técnico, tanto das entidades sindicais como da Justiça e assim seus serviços seriam de inquestionável valor.

7) As implicações do art. 8º da Constituição Federal, no tocante à constituição dos sindicatos, assinaladas nas notas anteriores servem, também, para o sindicalismo rural.

#### **JURISPRUDÊNCIA**

1) Sindicatos. Filiação à Federação Estadual e Confederação Nacional. Prévio pronunciamento da comissão de enquadramento. Interferência. Unicidade sindical. I. Tendo em vista a nova ordem Constitucional que veda a interferência na criação de sindicatos, não se há falar em pronunciamento prévio da CES. II. O princípio da unicidade sindical “não consiste em exigir que apenas um sindicato represente determinada categoria dentro de determinado território” mas, sim, “está em não permitir que mais de um sindicato atue em nome do mesmo grupo de empregadores ou de empregados em idêntica base territorial” (cf. Mozart Victor Russomano, in “Comentários à CLT”, 11ª Ed., Forense). In casu, incorreu a violação a tal princípio. III. Sendo certo que a sindicalização dimana de laços de solidariedade, não menos correto é que a categoria profissional há de ser composta por aqueles cujas condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum se identifiquem. IV. Segurança denegada. STJ, 1ª Seção, Mandado de Segurança n.81, in DJ de 25.06.90, p. 6016.

Esperamos contribuir com os leitores deste periódico da FASP-RJ no polêmico assunto.

Abordaremos nos próximos números, até esgotarmos todo o assunto Sindicatos e Associações Classistas.

**ALVARO BARBOSA é o nosso Diretor Jurídico da FASP-RJ.**